

LEI nº 615

Institui o Imposto sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ouro Fino decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Da incidência:

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, da competência do Município, tem como fato gerador a prestação, por Empresa ou Profissional Autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que não configure, por si só, fator gerador de Imposto da competência da União ou do Estado.

Paragf. 1 – Para os efeitos deste Artigo, consideram-se Serviços:

I – O fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II – A locação de bens móveis;

III – A locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem, diversões ou para guarda de bens de qualquer natureza;

IV – A receita bruta de comissões, juros e descontos, sobre cobranças por conta de terceiros, transferência de valores por cheques e ordens de remessa e outros serviços prestados por estabelecimentos bancários e similares, inclusive Agências, Escritórios ou congêneres;

Paragf. 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto, para efeito da aplicação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de setenta e cinco por cento (75%), da receita média mensal da atividade;

Art. 2º - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, salvo:

I – quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes da remuneração do próprio trabalho;

II – quando a prestação do Serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias, caso em que este imposto será calculado sobre cinquenta por cento (50%) do valor total da operação;

III – no caso de estabelecimentos bancários ou congêneres, o Imposto será calculado sobre o montante dos depósitos e demais operações referidas no nº IV, paragf. 1º, do Art. 1º, da presente Lei, mediante declarações prestadas mensalmente pelas Agências ou Escritórios de Bancos e congêneres, estabelecidos no Município.

Art. 3º - Contribuinte do Imposto que trata este Capítulo, é o prestador do Serviço.

Art. 4º - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza será lançado ex-officio e inscrito mediante aviso ou contribuinte pela afixação de Editais no lugar de costume e na conformidade da Tabela da presente Lei.

Paragf. 1º - os estabelecimentos bancários poderão optar pelo lançamento, tendo como incidência a porcentagem sobre o salário mínimo vigente.

Paragf. 2º - os estabelecimentos bancários e similares, inclusive agências, escritórios e congêneres, ficam sujeitos ao imposto a que se refere a receita bruta de comissões, juros e descontos sobre cobrança por conta de terceiros, transferências de valores por cheques e ordens de remessa e outros serviços prestados, que não configurem por si só, fato gerador do imposto da União, ou do Estado, sem prejuízo das taxas instituídas pelo sistema Tributário a que estiverem sujeitos;

Paragf. 3º - os contribuintes referidos no parágrafo anterior ficam sujeitos ao imposto de 0,02% (dois centésimos por cento) sobre o montante de depósitos, sem prejuízo das taxas instituídas pelo sistema Tributário a que estiverem sujeitos.

Art. 5º - Os contribuintes não compreendidos na Tabela referida no art. anterior, serão classificados por semelhança de atividade tributável, além de outros pontos característicos, tais como exercício da atividade tributável, localização e, finalmente, a série ou classe que tenha enquadramento para a tributação.

Art. 6º - Sempre que possível, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza terá caráter pessoal, que será graduado conforme a capacidade econômica e tributária do contribuinte.

Da Arrecadação

Art. 7º - O pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito em duas prestações iguais, até 30 de Abril e 30 de Setembro de cada exercício financeiro, na forma dos parágrafos deste artigo.

Paragf. 1º - O contribuinte de importância até Ncr\$ 10,00, pagará o imposto de uma só vez, até 30 de abril, sem desconto.

Paragf. 2º - O contribuinte de importância superior a Ncr\$10,00, pagará o imposto na forma deste art. sem desconto.

Paragf. 3º - O contribuinte de importância superior a Ncr\$ 10,00 que pagar o imposto de uma só vez, até 30 de abril, será beneficiado com o desconto de dez por cento (10%).

Paragf. 4º - O contribuinte que deixar de pagar o imposto na forma deste art. ficará sujeito a multa moratória de 20% (vinte por cento), e aos juros de mora de 1% (um por cento), ao mês;

Art. 8º - Não será permitido o pagamento de qualquer prestação de impostos, antes de efetuado o pagamento da anterior, inclusive multas;

Art. 9º - Os contribuintes faltosos ficarão sujeitos a multa referida no art. 7º, parágrafo 4º, podendo ser inscritos em Dívida Ativa e extraída a certidão para cobrança Judicial, ainda mesmo no exercício financeiro a que se referir o imposto.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ouro Fino, 18 de janeiro de 1968.

Prof. Odir Muniz Cyrillo
Prefeito Municipal

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 615/68

Nº de Ordem	Espécies Tributáveis – Imp. Devido
I – Atividades de construção, reconstrução ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, exercitadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato ou administração – ¼ sal. mínimo	
II – As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais – 1/6 sal. mínimo	
III – Exercícios de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espectadoras, participantes, ou prestadoras de serviços desta natureza, no ato – 10% s/ Rec. bruta	
Para os cinemas e Casas de Diversões, em locais permanentes, onde serão cobrados ingressos, a arrecadação do imposto será feita da seguinte forma, em prestações iguais, mensais:	
Até 600 lugares	Ncr\$ 1.600,00 p/ ano
De 601 a 1.200 lugares	Ncr\$ 3.000,00 p/ ano
De mais de 1.200 lugares	Ncr\$ 4.000 p/ ano
IV – Bancos e congêneres:	
Sobre o montante de depósitos, receita bruta de comissões, juros e descontos sobre cobranças por conta de terceiros, transferência de valores por cheques e ordens de remessa e outros serviços prestados, que não configurem, por si sós, fato gerador de Imposto da União e do Estado – 0,02%	
<u>Se optarem por outra forma de incidência:</u>	
Agência ou similar – 2 sal. mínimos	
V – Locação de bens móveis de qualquer natureza – 2% s/ rec. bruta	
VI – Locação de bens imóveis, espaços, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza – 2% s/ Rec. bruta na nota respectiva	
VII – Fornecimento de trabalho por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas ferramentas ou veículos – 1 sal. mínimo	
De grande movimento – 1/3 sal. mínimo	
De médio movimento – ¼ sal mínimo	
De pequeno movimento – 1/6 sal mínimo	
VIII – Profissionais liberais, anualmente – 1/3 sal. mínimo	

Despacho proferido pelo sr. Prefeito:
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Ouro Fino, 18 de Janeiro de 1968.

Odir Muniz Cyrillo
Prefeito Municipal